



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

A presente Lei aplica-se:

- a) a todas as pessoas que desenvolvem actividades pesqueiras e actividades complementares da pesca na República de Moçambique;
- b) a todas as pessoas nacionais e estrangeiras, que exerçam a pesca nas águas jurisdicionais moçambicanas;
- c) a pessoas nacionais que exerçam a pesca usando embarcações matriculadas no País;
- d) a pessoas estrangeiras que exerçam a pesca no alto mar e que transitem pelo ou para o território moçambicano;
- e) à pesca nas águas jurisdicionais moçambicanas com embarcações de pesca moçambicanas ou estrangeiras;
- f) à pesca em águas jurisdicionais de terceiros Estados;
- g) à pesca em águas jurisdicionais de terceiros países sem prejuízo da legislação de terceiros países, quando exerçam a actividade de pesca em águas jurisdicionais de terceiros países;
- h) a pesca no alto mar por embarcações de pesca moçambicanas;
- i) a toda actividade da aquacultura no território moçambicano.

ARTIGO 3

(Definições)

Os termos e as expressões empregues na presente Lei são definidos no Glossário em anexo, que dela é parte integrante.

ARTIGO 4

(Interpretação)

A presente Lei é interpretada em consonância com as directrizes específicas adoptadas em organizações regionais e internacionais de que Moçambique seja parte.

ARTIGO 5

(Princípios gerais)

Com vista a assegurar a pesca e a aquacultura responsáveis, na aplicação da presente Lei e demais regulamentos são observados os princípios a seguir indicados:

- a) princípio da conservação e utilização adequada dos recursos biológicos aquáticos e dos respectivos ecossistemas, que consiste numa abordagem ecossistémica das pescas e de gestão das pescarias que promova a manutenção da diversidade, qualidade e disponibilidade dos recursos pesqueiros em quantidades suficientes para as gerações presentes e futuras no âmbito da segurança alimentar, redução da

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 22/2013:

Approva a Lei das Pescas e revoga a Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro.

Lei n.º 23/2013:

Regula a organização, composição e funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa e revoga a Lei n.º 9/2009, de 11 de Março.

Lei n.º 24/2013:

Concernente ao melhoramento do controlo da legalidade dos actos administrativos, bem como a fiscalização da legalidade das receitas e despesas públicas e revoga a Lei n.º 25/2009, de 28 de Setembro.

Lei n.º 25/2013:

Approva o Estatuto do Médico na Administração Pública.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 22/2013

de 1 de Novembro

Havendo necessidade de rever a Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, Lei das Pescas, por forma a adequá-la à actual conjuntura económica, tecnológica e social do País, ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

TÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei tem por objecto estabelecer o regime jurídico das actividades pesqueiras e das actividades complementares da pesca, tendo em vista a protecção, conservação e utilização sustentável dos recursos biológicos aquáticos nacionais.

relevantes por parte da Administração Pública, a jurisdição territorial de um tribunal administrativo pode abranger mais do que uma província.

ARTIGO 78

(Tribunais fiscais e tribunais aduaneiros de primeira instância)

Enquanto não vigorar nova legislação sobre o contencioso fiscal e aduaneiro, mantêm-se as disposições em vigor sobre as respectivas matérias, incluindo o funcionamento dos tribunais em primeira instância.

ARTIGO 79

(Legislação)

A presente Lei é complementada, no prazo de dois anos, a contar da data da sua publicação, pela actualização do regime processual administrativo, fiscal e aduaneiro, pelo regime relativo à declaração de ilegalidade quanto à aplicação de normas regulamentares emitidas pela Administração Pública, pela actualização das normas sobre as custas judiciais, e do regime jurídico concernente ao Estatuto dos Juízes Administrativos, Fiscais e Aduaneiros e ao funcionamento das secretarias, cartórios e outros serviços da jurisdição administrativa.

ARTIGO 80

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 25/2009, de 28 de Setembro.

ARTIGO 81

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 7 de Agosto de 2013. — A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 10 de Setembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**.

Lei n.º 25/2013

de 1 de Novembro

Havendo necessidade de se aprovar o Estatuto do Médico na Administração Pública, para garantir o exercício da sua missão com dignidade, eficácia e profissionalismo, nos termos do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Estatuto do Médico na Administração Pública)

É aprovado o Estatuto do Médico na Administração Pública, abreviadamente designado por EMAPU, em anexo a presente Lei e que dela faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Âmbito)

O presente Estatuto aplica-se:

- a) a todo médico e médico dentista em funções profissionais na Administração Pública;

- b) aos médicos e médicos dentistas das Forças da Defesa e Segurança, sem prejuízo das normas que regem os respectivos estatutos específicos;

- c) aos médicos e médicos dentistas das Carreiras Académica e de Investigação que exerçam funções na Administração Pública, sem prejuízo dos respectivos estatutos específicos.

ARTIGO 3

(Regulamentação)

Compete ao Governo, ouvida a Ordem dos Médicos de Moçambique, regulamentar as matérias constantes do presente Estatuto, no prazo de noventa dias, após a sua publicação.

ARTIGO 4

(Norma Revogatória)

É revogada toda a legislação que contraria o presente Estatuto.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 12 de Agosto de 2013. — A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*

Promulgada aos 10 de Setembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**.

Estatuto do Médico na Administração Pública

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

O presente Estatuto aplica-se:

- a) a todo médico e médico dentista em funções profissionais na Administração Pública;
- b) aos médicos e médicos dentistas das Forças da Defesa e Segurança, sem prejuízo das normas que regem os respectivos estatutos específicos;
- c) aos médicos e médicos dentistas das Carreiras Académica e de Investigação que exerçam funções na Administração Pública, sem prejuízo dos respectivos estatutos específicos.

ARTIGO 2

(Definição de Médico e Médico Dentista)

1. Médico é aquele que está habilitado com o grau académico de licenciado em medicina.

2. Médico Dentista é aquele que está habilitado com o grau académico de licenciado em medicina dentária.

ARTIGO 3**(Atribuições)**

1. As funções atribuídas aos médicos e médicos dentistas, nos serviços públicos, correspondem às qualificações e às categorias profissionais que possuem e aos seus graus hierárquicos na carreira e obedecem às carreiras médicas e de medicina dentária constantes deste Estatuto.

2. Os médicos e médicos dentistas do serviço público, para além das funções estritamente técnicas, têm o dever de exercer funções em que tiverem sido nomeados.

ARTIGO 4**(Comportamento ético e deontológico)**

Aos médicos e médicos dentistas exigê-se um comportamento ético e deontológico exemplar.

ARTIGO 5**(Direito de recusa)**

1. Os médicos e médicos dentistas executam as suas tarefas técnicas de acordo com os princípios científicos e com as regras, normas e boas práticas profissionais em vigor no Serviço Nacional de Saúde.

2. A recusa injustificada ou de má fé da faculdade de recusa constitui infracção disciplinar.

ARTIGO 6**(Responsabilidade)**

1. Os médicos e médicos dentistas são responsáveis pelos seus actos técnico-profissionais, sempre que deles resultem prejuízos para terceiros.

2. Os médicos e médicos dentistas respondem disciplinar, civil e criminalmente por actos praticados no exercício das suas funções, nos casos especialmente previstos na Lei.

ARTIGO 7**(Imparcialidade e não discriminação no exercício profissional)**

No exercício das suas funções os médicos e médicos dentistas devem:

- a) agir com a máxima imparcialidade e isenção ao abordarem os problemas de saúde dos cidadãos;
- b) ter em conta a diversidade das perspectivas e das percepções das populações e dos indivíduos sobre a situação de saúde ou de doença, devendo interagir apropriada, efectiva e profissionalmente, utilizando as práticas e abordagens mais apropriadas, sem fazer julgamentos de valor e sem manifestar qualquer tipo de comportamento discriminatório, em particular dos pontos de vista cultural, posição socio-económica, nível educacional e aptidões técnicas, profissão, grupo etário, raça ou grupo étnico, género, orientação sexual, religião, convicções políticas e estado de saúde.

CAPÍTULO II**Carreira médica****ARTIGO 8****(Natureza das carreiras médicas)**

1. Para os licenciados em medicina, estão reservadas as seguintes carreiras:

- a) Carreira de Medicina Familiar e Comunitária;
- b) Carreira Hospitalar;
- c) Carreira de Saúde Pública;

d) Carreira de Clínica Geral;

e) Carreira de Investigação;

f) Carreira Académica.

2. Para os licenciados em Medicina Dentária estão reservadas as seguintes carreiras:

a) Carreira das especialidades de Medicina Dentária;

b) Carreira de Medicina Hospitalar, especialidade de Oro-maxilofacial;

c) Carreira de Saúde Pública;

d) Carreira de Medicina Dentária Geral;

e) Carreira de Investigação;

f) Carreira Académica.

3. Para efeitos de carreiras e remunerações e de funcionalidade do Serviço Nacional de Saúde e da formação médica e medicina dentária, de profissionais de saúde, do ensino e da investigação, as carreiras de Medicina Familiar e Comunitária, Hospitalar e de Saúde Pública podem ser equiparadas entre si com as carreiras de Investigador e Académica para efeitos do sistema de carreiras e remunerações, a ser objecto de regulamento próprio.

4. Compete ao Governo a criação de Qualificadores Profissionais, em função das circunstâncias supervenientes.

ARTIGO 9**(Categorias profissionais das carreiras de médicos)**

1. As categorias profissionais para os médicos e médicos dentistas que seguem as carreiras de Medicina Hospitalar, Medicina Familiar e Comunitária e Saúde Pública são as seguintes:

a) Especialista Consultor;

b) Especialista Principal;

c) Especialista Assistente.

2. As categorias profissionais dos que seguem as carreiras de Médico de Clínica Geral e Medicina Dentária Geral são horizontais:

a) Médico de Clínica Geral ou Medicina Dentária Principal;

b) Médico de Clínica Geral ou Medicina Dentária de 1.ª Classe;

c) Médico de Clínica Geral ou Medicina Dentária de 2.ª Classe.

ARTIGO 10**(Funções de Chefia)**

As funções de Chefia da Carreira de Medicina Familiar e Comunitária, Carreira Hospitalar, Carreira de Médico de Clínica Geral, Carreira de Medicina Dentária e Carreira de Saúde Pública serão regulamentadas pelo Governo, devendo ter em conta, cumulativamente, a confiança e a competência técnica.

ARTIGO 11**(Concurso específico para preenchimento de vaga)**

Para quaisquer categorias e funções das diversas carreiras a nomeação é em função do resultado dum concurso específico para o preenchimento dessa vaga.

ARTIGO 12**(Mudança de carreira)**

A mudança de carreira só pode ser feita nas condições indicadas neste Estatuto e nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III

Regimes de trabalho

ARTIGO 13

(Modalidades de trabalho)

1. O trabalho dos médicos e médicos dentistas tem as seguintes modalidades:

- a) o trabalho nocturno é o realizado entre as vinte horas e as oito horas do dia seguinte, quando não se trate do trabalho em regime de turnos.
- b) o trabalho em regime de turno é o realizado em regime de escalonamento, em virtude da exigência de funcionamento do serviço durante as vinte e quatro horas do dia;
- c) o trabalho extraordinário é o realizado aos sábados, domingos e feriados.

2. A prestação do trabalho nocturno, por turnos e extraordinário é remunerada nos termos fixados pelo Governo.

ARTIGO 14

(Trabalho extraordinário, nocturno presencial e por chamada)

1. O trabalho extraordinário e o nocturno podem exigir a presença física do médico e médico dentista, mas podem ser realizados mediante chamada ou outra forma de comunicação, nos termos a regulamentar.

2. Os médicos e médicos dentistas com mais de 55 anos de idade não estão sujeitos a fazer urgências presenciais, ficando obrigados a responder aos pedidos de chamada de emergência e de apoio, bem como a realização de rondas programadas.

3. Considera-se trabalho por chamada o regime em que o médico ou médico dentista não está obrigado a permanecer no serviço, ficando disponível sempre que solicitado.

ARTIGO 15

(Tipos de contrato)

Os médicos e médicos dentistas no Serviço Nacional de Saúde podem ser contratados em regime de:

- a) tempo inteiro com ocupação exclusiva;
- b) tempo inteiro sem exclusividade;
- c) tempo parcial.

ARTIGO 16

(Exclusividade)

1. O exercício de funções públicas no Serviço Nacional de Saúde do médico e médico dentista obedece ao princípio da exclusividade, podendo exercer outras actividades remuneradas mediante autorização da entidade competente.

2. Os médicos e médicos dentistas do Serviço Nacional de Saúde podem prestar serviço em regime de contrato de tempo inteiro sem exclusividade, tempo inteiro com exclusividade e contrato por tempo parcial.

CAPÍTULO IV

Colocações

ARTIGO 17

(Colocações iniciais)

1. A carreira médica e medicina dentária inicia-se no distrito, em função do número de vagas abertas para os graduados em medicina e medicina dentária, onde estes devem permanecer, no mínimo 2 anos.

2. Os graduados do ensino superior habilitados ao exercício da medicina e medicina dentária, mesmo com inscrição provisória na Ordem dos Médicos de Moçambique, inscrevem-se para as vagas existentes em cada distrito, a fixar pelo Ministro da Saúde e, ao abrigo do número 1 do presente artigo, abre-se um concurso.

ARTIGO 18

(Colocações para efeitos de especialização)

1. Será fixado o número de vagas de candidatos às diversas carreiras e especialidades, de acordo com as capacidades de formação definidas.

2. Os médicos e médicos dentistas do Serviço Nacional de Saúde que tenham completado o período mínimo de prestação de Serviço Médico na Comunidade, com boas informações de serviço e que reúnam os outros requisitos, são convidados a candidatar-se ao preenchimento de vagas, devendo sujeitar-se ao exame de ingresso nas diversas especialidades.

3. Os médicos e médicos dentistas aprovados para o curso de especialização são colocados no local onde a formação irá decorrer.

ARTIGO 19

(Colocação a pedido)

Quando um médico e médico dentista é colocado em determinado local, não pode solicitar a sua transferência antes de decorridos dois anos, salvo se for por nomeação.

CAPÍTULO V

Classificações e avaliações

ARTIGO 20

(Classificações e avaliações)

1. Os médicos e médicos dentistas são classificados e avaliados nos termos do Sistema de Avaliação de Desempenho em vigor.

2. Subsidiariamente ao regime previsto no n.º 1 do presente artigo, podem ser adoptadas, com as necessárias adaptações, outras formas de avaliação e classificação dos médicos e médicos dentistas, mediante aprovação do órgão que superintende a Função Pública, ouvida a Ordem dos Médicos de Moçambique.

CAPÍTULO VI

Incompatibilidades, deveres, direitos e regalias

SECÇÃO I

Incompatibilidades

ARTIGO 21

(Incompatibilidade profissional)

1. O exercício da profissão médica e de medicina dentária é incompatível com o exercício da profissão farmacêutica.

2. Os médicos e médicos dentistas integrados nas carreiras previstas no artigo 8 deste Estatuto podem exercer cargos de direcção na área de regulação do sector farmacêutico, em regime de comissão de serviço ou de destacamento.

SECÇÃO II

Deveres

ARTIGO 22

(Deveres gerais)

Para além dos deveres gerais previstos no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, os médicos e médicos dentistas estão sujeitos aos deveres previstos neste Estatuto e no Código Deontológico da Ordem dos Médicos de Moçambique.

ARTIGO 23

(Deveres especiais)

1. Sem prejuízo do que se encontra previsto no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, os médicos e médicos dentistas, para além dos deveres que constam do Código Deontológico e dos regulamentos próprios dos serviços em que desempenham funções, têm ainda os seguintes deveres especiais:

- a) exercer a sua profissão com maior respeito pelo direito à saúde dos cidadãos;
- b) não considerar o exercício da medicina e medicina dentária como uma actividade orientada para fins lucrativos, sem prejuízo do seu direito à justa remuneração, devendo a profissão ser fundamentalmente exercida em benefício dos cidadãos;
- c) não realizar práticas não justificadas pelo interesse do doente ou que pressuponham ou criem falsas necessidades de consumo médico;
- d) exercer a profissão de forma não discriminatória;
- e) em qualquer lugar ou circunstância, prestar tratamento de urgência a pessoas que se encontrem em perigo imediato, independentemente da sua função específica ou da sua formação especializada;
- f) em caso de calamidade pública ou de epidemia, sem abandonar os seus doentes, colocar-se à disposição das autoridades competentes para prestar os serviços profissionais que, nessas circunstâncias, sejam necessários e possíveis.
- g) sigilo profissional e todos os deveres éticos e princípios deontológicos a que estão obrigados;
- h) tratar com urbanidade, cortesia e respeito os utentes das unidades sanitárias e aos restantes profissionais da saúde;
- i) cuidar da sua actualização profissional, aperfeiçoando conhecimentos e competências, na perspectiva de desenvolvimento profissional e de melhoria de desempenho;
- j) abster-se de fazer comentários ou de manifestar, por qualquer meio, opinião ou apreciações sobre o desempenho, o diagnóstico ou prognóstico feito por outro médico ou médico dentista.

2. Em caso de greve dos médicos e médicos dentistas, e sejam quais forem as circunstâncias, assegurar a continuidade dos cuidados terapêuticos necessários aos seus doentes, bem como a assistência a doentes urgentes e graves, a ser objecto de regulamentação pelo Governo, ouvida a Ordem dos Médicos de Moçambique.

SECÇÃO III

Direitos e regalias

ARTIGO 24

(Direitos gerais)

1. Os médicos e médicos dentistas beneficiam de todos os direitos gerais previstos no Estatuto da Ordem dos Médicos de Moçambique, no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e no seu Regulamento.

2. Os médicos e médicos dentistas em efectividade de funções gozam ainda dos seguintes direitos gerais:

- a) seguro por riscos profissionais;
- b) subsídio de risco;
- c) subsídio de exclusividade;

d) aposentação de acordo com o estabelecido no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e jubilação de acordo com as disposições deste Estatuto e dos seus regulamentos;

e) assistência médica e medicamentosa em conformidade com o previsto no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

ARTIGO 25

(Objecção de consciência)

1. O médico e médico dentista tem o direito de recusar a prática de acto da sua profissão quando tal prática entra em conflito com a sua consciência moral, humanitária, ou contradiga o disposto no Código Deontológico da Ordem dos Médicos, excepto em situações de emergência em que há perigo de vida para o doente.

2. Quando um médico ou médico dentista recusa a prática de acto médico, invocando a objecção de consciência, deve sempre transferir o doente para outro médico que possa praticar o referido acto.

ARTIGO 26

(Formação contínua e formação em trabalho)

1. Para que os médicos e médicos dentistas possam cuidar da actualização profissional, tem a formação contínua e a formação em trabalho.

2. A frequência de cursos de formação complementar ou de actualização profissional com vista ao aperfeiçoamento e diferenciação técnica, pode ser autorizada mediante licença especial, sem perda de remuneração, por um período a ser regulamentado pelo Governo.

3. A licença especial referida no número anterior pode, também, ser concedida para participação em congressos, conferências ou outros eventos técnico-científicos e profissionais, nacionais ou internacionais.

4. Para os casos de formação de longa duração, obedece-se ao preceituado no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

5. As estruturas dirigentes das carreiras médicas e de medicina dentária devem planificar e organizar cursos de formação contínua e de formação em trabalho para os médicos e médicos dentistas sob a sua jurisdição.

6. Os cursos de formação devem ser dirigidos para refrescamento e actualização de conhecimentos e habilidades técnicas, desenvolvimento de novas competências e capacidades técnicas.

7. Os cursos destinados a médicos Especialistas devem igualmente comportar a aquisição de competências, capacidades e atitudes relativas à organização e gestão do Serviço Nacional de Saúde.

ARTIGO 27

(Casa de habitação)

Os médicos e médicos dentistas em serviço fora da sua residência habitual, têm direito a casa de habitação ou a um subsídio de renda de casa a ser fixado pelo Governo.

ARTIGO 28

(Diuturnidade especial)

O regime de diuturnidades fixado para a Função Pública em geral, é também, extensivo aos médicos e médicos dentistas.

ARTIGO 29

(Bónus de rendibilidade e bónus especial)

Os médicos e médicos dentistas têm direito ao bónus de rendibilidade e bónus especial, nos termos do Regulamento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

CAPÍTULO VII

Jubilção

ARTIGO 30

(Jubilção)

Os médicos e médicos dentistas que se aposentem por motivos de natureza não disciplinar são considerados jubilados.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 31

(Direito subsidiário)

Em tudo o que se refira à matéria administrativa e disciplinar e que não contrarie as disposições deste Estatuto e seus regulamentos é aplicável subsidiariamente aos médicos e médicos dentistas o Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e seu Regulamento.

ARTIGO 32

(Preenchimento das funções)

1. Enquanto não houver especialistas dos vários níveis em número suficiente para preenchimento de todas as funções que requerem as qualificações indicadas neste Estatuto, o Ministro que superintende a área da Saúde pode nomear para essas funções médicas e de medicina dentária com menores qualificações, desde que tenham sido seleccionados por concurso.

2. As nomeações em regime de substituição têm um carácter temporário, por um período máximo de três anos, findos os quais há uma reavaliação da situação.